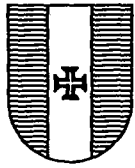


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 74

Terça - feira, 18 de Abril de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 55/95**

Estabelece o regime de ajudas à medida de manutenção das superfícies florestais abandonadas a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo regulamento (CEE) n.º 2078/92, do conselho, de 30 de Junho.

Portaria n.º 56/95

Altera a portaria n.º 11/95, de 14 de Fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação da acção "TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E SILVÍCOLAS - REGULAMENTOS (CEE) N.ºs 866/90 E 867/90."

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 55/95**

Considerando o Decreto - Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que consagra o regime geral de aplicação, entre outros, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando a Portaria n.º 4/95, de 11 de Janeiro, que, na sequência daquele diploma, consagra as condições gerais de aplicação das medidas agro-ambientais e define a estrutura orgânica relativa à respectiva gestão na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que um dos objectivos do Regulamento citado é o incentivo à adopção de práticas culturais e produtivas que permitam a conservação dos recursos naturais;

Considerando que, no âmbito dos recursos naturais e da paisagem rural, é atribuída particular importância à manutenção do património florestal, nomeadamente através de acções que visem a protecção contra incêndios em povoamentos florestais abandonados e a preservação de maciços de espécies arbóreas e arbustivas autóctones integrantes de ecossistemas florestais de elevado interesse biológico;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 10º do Decreto - Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, e nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**ARTIGO 1º**
Âmbito e objecto

O presente diploma estabelece o regime de ajudas à manutenção das superfícies florestais abandonadas a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, para o território da Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 2º
Acções elegíveis

1. No âmbito do presente diploma podem ser concedidas ajudas sob a forma de prémio anual por hectare durante um período de cinco anos às seguintes sub-medidas:

- a) -Intervenção em povoamentos florestais abandonados e nos respectivos estratos arbustivo e sub-arbustivo, nomeadamente pelo controlo e ordenamento de matos;
- b) -Preservação de maciços de espécies arbóreas ou arbustivos autóctones integrantes de ecossistemas florestais de elevado interesse biológico, desde que mantidos para fins não comerciais;
- c) Manutenção de terras agrícolas no interior de manchas florestais.

2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, entende-se por abandono a ausência prolongada de práticas de gestão e manutenção corrente dos povoamentos florestais, por um período de tempo, não inferior a cinco anos consecutivos.

ARTIGO 3º
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- a) -No caso das sub-medidas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2º - titulares de superfícies florestais, em nome individual ou colectivo, e os organismos da administração regional e local;
- b) -No caso da sub-medida referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 2º - os agricultores em nome individual ou colectivo.

ARTIGO 4º
Áreas mínimas

As áreas mínimas admissíveis para efeitos de concessão das ajudas às sub-medidas previstas no presente diploma são de 0,5 hectares nas sub-medidas referidas nas alíneas a) e b) e de 0,25 hectares na sub-medida da alínea c) do n.º 1 do artigo 2º.

**SECÇÃO II
INTERVENÇÃO EM POVOAMENTOS FLORESTAIS
ABANDONADOS E NOS RESPECTIVOS ESTRATOS
ARBUSTIVO E SUB-ARBUSTIVO**

**ARTIGO 5º
Compromisso dos beneficiários**

1. Para efeitos de atribuição de ajudas à sub-medida prevista nesta secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a executar as operações silvícolas constantes do plano de manutenção, bem como aceitar as alterações àquele, propostas pelos serviços oficiais.

2. Do plano de manutenção referido no número anterior devem constar, designadamente, as seguintes operações:

- a) -Limpeza de matos, ou o seu controlo por um período de cinco anos;
- b) -Corte, remoção e queima de árvores doentes ou secas;
- c) -Manutenção da vegetação arbustiva ao longo das linhas de água.

3. Sempre que técnica ou ambientalmente aconselhável, poderão vir a ser propostas pelos serviços oficiais as seguintes operações:

- a) -Limpeza do povoamento;
- b) -Utilização de práticas de aproveitamento da regeneração natural;
- c) -Instalação de culturas melhoradas nas manchas onde sejam elevados os riscos de erosão;
- d) -Desramação selectiva, nos casos de povoamentos de resinosas, sempre que a idade e o estado de desenvolvimento o justifiquem.

4. No caso da limpeza de matos referida na alínea a) do nº 2 podem ser consideradas as operações dos seguintes tipos:

- a) -Limpeza manual;
- b) -Limpeza mecânica (mota-gadanhira, corta-matos);
- c) -Redução de coberto arbustivo pelo fogo controlado.

**ARTIGO 6º
Valor e limite das ajudas**

O valor do prémio a atribuir à sub-medida constante desta Secção é de 250 Ecus por hectare e por ano.

**ARTIGO 7º
Agrupamento de beneficiários**

Consideram-se agrupamentos de beneficiários aqueles que resultem da associação de titulares de superfícies florestais contíguas, geridas de forma autónoma até ao momento da candidatura, desde que:

- a) -Se proponham efectuar a gestão conjunta dessas superfícies;
- b) -Nenhum dos associados seja titular de mais de 75% das superfícies associadas.

**ARTIGO 8º
Áreas não elegíveis**

Não são elegíveis áreas florestais que tenham beneficiado de incentivos financeiros previstos noutros programas comunitários.

**SECÇÃO III
PRESERVAÇÃO DE MACIÇOS DE ESPÉCIES
ARBÓREAS OU ARBUSTIVAS AUTÓCTONES
INTEGRANTES DE ECOSISTEMAS DE ELEVADO
INTERESSE BIOLÓGICO (EM CONDIÇÕES DE
DEGRADAÇÃO)**

**ARTIGO 9º
Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda à sub-medida prevista nesta Secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) -Não fazer qualquer corte com objectivo económico;
- b) -Cumprir estritamente o plano de manutenção aprovada pelos serviços da Direcção Regional de Florestas (D.R.F.), do qual podem constar, nomeadamente, as seguintes operações:
 - i) -Corte selectivo de matos;
 - ii) -Limpeza dos povoamentos;
 - iii) -Remoções de árvores e partes de árvores com fins sanitários;
 - iv) -Controlo de infestantes;
 - v) -Acções que facultem a regeneração natural;
 - vi) -Adensamento com espécies indígenas.

**ARTIGO 10º
Valor das ajudas**

O valor anual do prémio é de 250 Ecus por hectare.

**SECÇÃO IV
MANUTENÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS NO
INTERIOR DE MANCHAS FLORESTAIS**

**ARTIGO 11º
Compromissos dos agricultores**

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas nesta Secção, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período da sua concessão, a:

- a) -Manter uma faixa de terreno limpo, de largura não inferior a 3 metros, na zona de fronteira com a floresta;
- b) -Não fazer queimadas, nos períodos em que as mesmas estão interditas, no interior das florestas;
- c) -Manter uma utilização agrícola dos terrenos.

ARTIGO 12º

O valor anual do prémio a atribuir será de 700 Ecus por hectare para as explorações com culturas perenes e de 250 Ecus por hectare para as culturas anuais, até um máximo de 5 hectares.

**SECÇÃO V
DISPOSIÇÕES PROCESSAIS**

**ARTIGO 13º
Formalização das candidaturas**

1. A apresentação das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de cada ano, junto dos serviços da Direcção Regional de Florestas, através de um formulário a distribuir por esses serviços.

2. O formulário integra a declaração em que são assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

**ARTIGO 14º
Análise das candidaturas**

1. As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e deliberação da Unidade de Gestão até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da apresentação da candidatura.

2. A verificação do cumprimento dos nºs 1º e 2º do artigo anterior pela Unidade de Gestão deve ter lugar até 15 de Março de cada ano.

**ARTIGO 15º
Pagamento das ajudas**

1. A Unidade de Gestão deve enviar ao IFADAP os pedidos das ajudas aprovados.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, até ao dia 15 de Outubro seguinte.

ARTIGO 16°
Período especial de candidatura

1. No presente ano para além do período de candidatura referido no nº 1 do artigo 12°, há lugar a um período especial de candidatura, que decorre nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2. O prazo para análise e deliberações pela Unidade de Gestão é de 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3. O prazo para a verificação referida no nº 2 do artigo 13° pela Unidade de Gestão é de 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

4. O pagamento das ajudas referentes às candidaturas a que se reporta o nº 1 do presente artigo será efectuado até 15 de Outubro de 1995.

ARTIGO 17°
Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada aos 4 de Abril de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Portaria n.º 56/95

Considerando que a Portaria nº 11/95, de 14 de Fevereiro, aprova o Regulamento de aplicação da acção "Transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas - Reg.(CEE) n.ºs 866/90 e 867/90".

Considerando que é necessário que o artigo 4º da Portaria nº 11/95, de 14 de Fevereiro, preveja que para os projectos de investimento apresentados a cofinanciamento pela Administração Pública Regional, ao abrigo do Regulamento supra-referido e que sejam, no âmbito da política definida para o sector agrícola e agro-alimentar regional, considerados de natureza estruturante essencial e de elevado interesse público

e social, a sua elegibilidade não esteja condicionada por critérios de viabilidade económica e financeira.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 4, do artigo 2º e do artigo 15º do Decreto Legislativo Regional nº 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º.

O artigo 4º da Portaria nº 11/95, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"1

2

3. Os requisitos previstos na alínea e) do nº 1 não se aplicam aos projectos de investimento promovidos pela Administração Pública Regional e que sejam, através de Resolução do Conselho de Governo, considerados de natureza estruturante essencial e de elevado interesse público e social.

4. Os requisitos previstos na alínea d) do nº 1 não se aplicam igualmente aos investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre condições hígio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos.

5. Os diagnósticos e estudos referidos na alínea d) do nº 1, não podem ter sido concluídos há mais de 120 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

6. As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral."

Artigo 2º

A presente Portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria nº 11/95, de 14 de Fevereiro, e entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em, 7 de Abril de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>- ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>-</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	- ...	2 640\$00	-	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00								
Cada Série	- ...	2 640\$00	-	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"